PUBLICADO EM 11 / 10 / 19
No (a) mural P.M. Natal
Por meio físico
Devendo ser retirado em
11 / 11 / 19
Luciana Galina
ASSINATURA
CPF: 119.687.076.13

LEI N.º 402, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA,** Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Natalândia, decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° A empresa concessionária de serviços de abastecimento de água no âmbito do município de Natalândia-MG instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar, na tubulação que abastece o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1° A aquisição do equipamento de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pela empresa concessionária de serviços de abastecimento de água ou pelo consumidor, a critério deste.

§ 2° O aparelho a ser instalado, deverá estar devidamente patenteado e certificado pelo INMETRO, conforme regulamento.

§ 3° Caso o consumidor opte em adquirir o equipamento bloqueador de ar através da concessionaria, a empresa deverá fornecer o equipamento e parcelá-lo em até 12 (doze) meses sem juros, devendo as parcelas serrem inclusas nas tarefas da conta de água.

§ 4° O consumidor final fica isento de quaisquer taxações referente a instalação do equipamento de que trata o caput desse artigo.

Art. 2° O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, mês a mês, na conta mensal emitida pela empresa concessionária.

Art. 3° A empresa concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei, para se adequar, a fim de prestar o serviço, devendo proceder a instalação do equipamento, no máximo, 30 (trinta) dias após o requerimento do consumidor.

Art. 4° Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 5° O descumprimento desta lei sujeitará a empresa concessionária as seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada imóvel onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização;

II - multa de 500 (quinhentos) reais na primeira autuação;

(fls. 2 da Lei n.° 402, de 11/10/2019)

III - multa de 1 (um) mil reais na segunda autuação;

IV - multa de 3 (três) mil reais na terceira atuação;

V - multa de 5 (cinco) mil reais a partir da quarta autuação.

§ 1° As multas serão recolhidas pelo Poder Executivo, mediante expedição de guia pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal, e destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2° O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a parda do poder aquisitivo da morda.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Natalândia, 11 de outubro de 2019.

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito